



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 576-96.2014.6.00.0000
– CLASSE 5 – GALILÉIA – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravante: Mario Cezar Rosa dos Santos

Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Rômulo Gonçalves de Oliveira

Agravado: João Lopes de Melo Neto

AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE AGRAVO. CONDENAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FUNDAMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. No acórdão rescindendo proferido pelo TSE ao negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão de negativa de seguimento do AI nº 2074-72, entendeu-se não ser possível adotar conclusões diversas da Corte de origem quanto à procedência de AIJE, por se entender exigível o reexame do contexto fático-probatório, vedado pelas Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, bem como diante da ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

2. A jurisprudência é firme no sentido de que “compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade” (ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 4.2.2011).

3. A ação rescisória consubstancia medida excepcional, que “não se presta a corrigir eventual injustiça do *decisum* rescindendo ou para abrir nova instância recursal visando ao reexame das provas” (AgR-AR nº 1011-07, rel. Min. João Otávio, DJE de 12.8.2014).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 14 de outubro de 2014.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Mario Cezar Rosa dos Santos interpôs agravo regimental (fls. 45-50) contra a decisão de fls. 39-43, por meio da qual neguei seguimento à ação rescisória.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 39-41):

Mário Cezar Rosa dos Santos, candidato ao cargo de vice-prefeito do Município de Galiléia/MG nas eleições de 2008, propôs ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, postulando a desconstituição do acórdão desta Corte Superior proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2074-72, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, que negou provimento a agravo regimental interposto por Gilberto de Souza Mello e Mário Cezar Rosa dos Santos e mantendo a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, em sede de ação de investigação judicial eleitoral, reformou decisão de primeiro grau e cassou o seu diploma e o de Gilberto de Souza, declarou-os inelegíveis para as eleições de 2008, aplicou-lhes multa e, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, cassou seus mandatos.

O autor alega, em suma que:

- a) foi eleito, diplomado e empossado no cargo de vice-prefeito de Galiléia/MG no pleito de 2008;*
- b) o juiz eleitoral julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral e a ação de impugnação de mandato eletivo propostas contra o autor e o prefeito Gilberto de Souza Melo;*
- c) a Corte Regional de Minas Gerais proveu os recursos eleitorais e julgou procedentes ambas as ações eleitorais, a fim de cassar o seu diploma e o do prefeito, bem como de decretá-los inelegíveis;*
- d) a decisão rescindenda, proferida por esta Corte Superior no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2074-72, ao declarar a sua inelegibilidade, violou literalmente o art. 1º, d e j, da Lei Complementar nº 64/90, os arts. 41-A e 73 da Lei das Eleições, assim como o art. 3º, § 1º, e o art. 91 do Código Eleitoral;*
- e) o cometimento de fatos praticados exclusivamente pelo então prefeito, candidato à reeleição, não poderia ter sido imputado ao autor, porquanto não há provas que indiquem sua participação como agente público;*
- f) a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral já "firmou o entendimento de que a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não incide se o vice-prefeito teve o seu mandato cassado apenas por força da indivisibilidade da chapa em virtude de procedência de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo -AIME" (fl. 13);*



g) não se revela cabível a aplicação do art. 73 da Lei 9.504/97 nas ações de investigação judicial eleitoral após a realização do pleito eleitoral;

h) o abuso do poder político ou de autoridade, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior, não pode ser suscitado por via de ação de impugnação de mandato eletivo;

i) in casu, é cabível a tutela cautelar diante de fraude à fundamentação jurídica do acórdão regional, pois é inviável a equiparação da conduta prevista no art. 73 com a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97;

j) os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes:

i) a verossimilhança é manifesta, pois os fatos não foram devidamente enquadrados nas hipóteses legais, o que acarretou a violação à literal disposição de lei;

ii) o perigo de dano irreparável é notório, uma vez que está inelegível para o pleito de 2014;

k) o caso em tela autoriza o deferimento liminar da tutela antecipada pretendida, inaudita altera parte, sob pena de ser inócua a futura prestação jurisdicional.

Pleiteia, liminarmente, "a antecipação da tutela requerida, nos termos do art. 273 do CPC, à vista da demonstração da verossimilhança da alegação e do evidente e fundado receio de dano irreparável, com a imediata sustação dos efeitos da decisão rescindenda compreendida pelo acórdão TSE nos autos n. 207472 (agravo regimental no agravo de instrumento em RESPE eleitoral), requerendo, ainda, que seja expedida comunicação pela via mais rápida ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e ao MM. Juiz Eleitoral da Zona Eleitoral de Galiléia (MG)" (fls. 23-24).

Requer a citação dos requeridos e do Ministério Público, a fim de que, se assim desejarem, apresentem contestação no prazo legal.

No mérito, suscita o processamento desta ação rescisória, para que seja confirmada a tutela antecipada e seja julgada a presente ação, rescindindo-se a decisão proferida por esta Corte Superior em face de aplicação contrária à lei, para afastar a cominação de inelegibilidade pelo prazo de oito anos.

O agravante alega, em suma, que:

a) a decisão agravada deve ser reformada, visto que, nos termos do art. 5º, XXVI, da Constituição Federal, não se pode excluir da apreciação judicial lesão ou ameaça a direito individual;

b) "o fato de a decisão rescindenda ter assentado a vedação do reexame de fatos e provas no processo principal não elide o

exame da matéria de fundo na ação rescisória que visa exatamente perquirir o erro de fato ou errôneo enquadramento jurídico” (fl. 49), principalmente porque esta Corte Superior assentou a sua inelegibilidade;

c) há a possibilidade de discussão da inelegibilidade, já declarada em seu desfavor, em futuro processo de registro de candidatura, razão pela qual deve ser ela examinada na presente ação rescisória, sobretudo em razão de precedentes desta Corte Superior no sentido de que a inelegibilidade não se estende ao candidato a vice-prefeito quando ele não participou das condutas praticadas pelo prefeito, como é o caso dos autos;

d) seu diploma de vice-prefeito somente foi cassado em razão da indivisibilidade e unicidade da chapa majoritária, hipótese em que não incide a inelegibilidade.

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que a decisão agravada seja reformada e de que seja determinado o regular prosseguimento da ação rescisória, analisando-se o pedido de liminar.

Por despacho às fls. 61-62, determinei a intimação do autor para emendar a Inicial, indicando o endereço para citação dos réus e, depois de cumprida a determinação, a abertura de prazo para apresentação de resposta e manifestação a respeito do agravo regimental.

Rômulo Gonçalves Oliveira e João Lopes de Melo Neto não apresentaram defesa, conforme certidão à fl. 72.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contestação às fls. 74-78, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito e pelo não provimento do agravo regimental, sob os seguintes argumentos:

a) é inviável o cabimento de ação rescisória contra decisão que, além de não se manifestar sobre a inelegibilidade, se limitou a julgar inadmissível recurso especial que pretende o



reexame de fatos e provas. Indica jurisprudência desta Corte Superior para corroborar sua tese;

b) a análise da alegação de que não teria ficado provada a participação do autor, como gestor público, nos fatos relacionados exclusivamente ao prefeito esbarra no óbice das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, na medida em que evidencia o nítido propósito de novo julgamento da causa;

c) as razões do agravo regimental não têm o condão de infirmar as conclusões da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

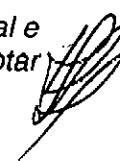
O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (Relator): Senhor Presidente, o agravo regimental é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 1º.7.2014, conforme a certidão de fl. 44, e o apelo foi interposto em 4.8.2014 (fl. 45), no último dia do prazo legal, considerada as férias forenses. A petição está subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração à fl. 25).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 41-43):

A decisão rescindenda foi proferida por este Tribunal nos autos do Agravo de Instrumento nº 2074-72, rel^a. Min^a. Laurita Vaz, transitada em julgado em 17.2.2014, conforme aponta o autor à fl. 24 e consta do Sistema de Acompanhamento Processual do Tribunal, tendo sido a ação proposta em 17.6.2014 (fl. 2), dentro do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 22, inciso I, alínea j, do Código Eleitoral.

O autor aponta que este Tribunal, ao negar provimento ao agravo regimental e confirmar a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, em ações de investigação judicial eleitoral e de impugnação de mandato eletivo, cassou os diplomas e mandatos dele e do prefeito, aplicou-lhes multa e os declarou inelegíveis, violou os arts. 1º, I, d e j, da Lei Complementar nº 64/90, arts. 3º, § 1º, 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97 e art. 91 do Código Eleitoral.

Vê-se que este Tribunal, ao negar provimento ao agravo regimental e manter a decisão no AI nº 2074-72, entendeu não ser possível adotar



entendimento diverso do TRE/MG, por entender exigível o reexame do contexto fático-probatório, vedado pelas (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF), bem como concluir pela ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Observo que já se decidiu: "Compete ao Tribunal Superior Eleitoral processar e julgar a ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade" (ED-AC nº 2824-74, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE de 4.2.2011, grifo nosso).

De igual modo, cito os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. Embargos de Declaração nos Embargos. Ação Rescisória. Eleições 2004.

Só cabe ação rescisória para desconstituir decisão que contenha declaração de inelegibilidade.

Acórdão que nega seguimento a recurso especial, por impossibilidade de reexame de provas, não se expõe a ação rescisória. É que nos termos do Código Eleitoral

(art. 22, I, j), apenas as decisões que declaram a inelegibilidade são rescindíveis.

(AgR-ED-ED-AR nº 220, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 10.3.2006, grifo nosso.)

No que tange ao argumento de que o autor de que não teve nenhuma participação nos fatos relacionados exclusivamente ao então prefeito e candidato à reeleição, observo que tal questão alusiva à incidência de causa de inelegibilidade poderá ser discutida no âmbito de eventual processo de registro de candidatura.

O agravante alega que o fato de a decisão rescindenda ter assentado a vedação do reexame de fatos e provas no processo principal não elide o exame da matéria de fundo na ação rescisória, pois esta Corte Superior reconheceu a sua inelegibilidade e, assim, a rescisória se destina exatamente à análise do erro de fato ou do errôneo enquadramento jurídico realizado na espécie.

Entretanto, conforme assentei na decisão agravada, esta Corte Superior já decidiu que lhe compete processar e julgar ação rescisória de seus próprios julgados que tenham analisado o mérito de questões atinentes à inelegibilidade, o que não ocorreu na espécie, pois a negativa de seguimento ao agravo regimental teve por base o óbice das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

A respeito disso, inclusive, já se decidiu: "A violação de literal disposição de lei que autoriza o ajuizamento de ação rescisória (art. 485, V, do



CPC) é aquela que enseja flagrante transgressão do direito em tese, pois essa medida excepcional não se presta a corrigir eventual Injustiça do decisum rescindendo ou para abrir nova instância recursal visando ao reexame das provas” (AgR-AR nº 1011-07, rel. Min. João Otávio, DJE de 12.8.2014, grifo nosso).

Afirma, ainda, o agravante que, apesar de haver a possibilidade de discussão da inelegibilidade em futuro processo de registro de candidatura, como ela já foi declarada em seu desfavor, deve ser examinada na presente ação rescisória, sobretudo em razão de precedentes desta Corte Superior no sentido de que não se estende a inelegibilidade ao candidato a vice-prefeito quando este não participou das condutas praticadas pelo prefeito, como é o caso dos autos.

Nesse ponto, como já salientado, essa questão pode ser examinada em processo de registro de candidatura, nos quais a jurisprudência tem assentado que *“não incide a inelegibilidade da alínea j do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 se o candidato teve cassado o seu mandato de vice-prefeito apenas por força da indivisibilidade da chapa, tendo o arresto condenatório consignado expressamente que ele não teve participação nos fatos apurados nos processos que deram origem à condenação eleitoral”* (REspe nº 334-21, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 23.10.2012).

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Mario Cezar Rosa dos Santos.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AR nº 576-96.2014.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Mario Cezar Rosa dos Santos (Advogados: Mauro Jorge de Paula Bomfim e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Rômulo Gonçalves de Oliveira. Agravado: João Lopes de Melo Neto.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 14.10.2014.